



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTEIO/RS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7.660/2022. LICENÇA MATERNIDADE E LICENÇA SAÚDE POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PRAZO DE 12 (DOZE) MESES CONSECUTIVOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PRESTADO AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE MÁCULA FORMAL OU MATERIAL NA LEI.

1. Lei Complementar nº 7.660/2020, do Município de Esteio/RS, que altera a Lei Complementar nº 5.231/2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estatutários do Município e dá outras providências. Licença maternidade e licença por incapacidade temporária para o trabalho. Artigos 151, § 2º e 151-E, §§ 1º e 4º.

2. O § 2º do artigo 151 da Lei Complementar Municipal nº 7.660/2020, foi objeto de revogação expressa, através da edição da Lei Complementar Municipal nº 8.258, de 26 de outubro de 2022, do Município de Esteio/RS.

Caso em que a revogação ocorreu anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Configurada a ausência de interesse processual do proponente quanto ao tópico.

3. Insurgência que diz respeito à exigência do prazo de 12 (doze) meses consecutivos de efetivo exercício prestado ao Município para que tenha, o servidor, direito à concessão de licença saúde remunerada, em caso de incapacidade temporária para o trabalho.

4. Matéria que diz respeito ao regime jurídico dos agentes públicos da municipalidade, constituindo-se em opção de gestão de pessoal do ente federativo municipal.

5. Inconstitucionalidade não verificada, no caso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-

COMARCA DE PORTO ALEGRE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

14.2022.8.21.7000)

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ESTEIO - SISME PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE ESTEIO REQUERIDO

MUNICIPIO DE ESTEIO REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer em parte da ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em julgá-la improcedente.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES.^a MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.^a ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

**CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES
HERMANN E DES. ALBERTO DELGADO NETO.**

Porto Alegre, 20 de abril de 2023.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESTEIO – SISME, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do §2º do artigo 151; do trecho *“ao servidor que possua pelo menos 12 meses consecutivos de efetivo exercício prestado ao Município de Esteio”* do § 1º do artigo 151-E; e do §4º do artigo 151-E, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 7.660/2020.

Em razões, inicialmente, defende sua legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação, com fundamento no artigo 95, §2º, inciso VI, da Constituição Estadual. Informa que a lei objeto da presente inconformidade altera diversos dispositivos da Lei Municipal nº 5.231/2011 (Estatuto do Servidor Público de Esteio/RS), trazendo modificações inconstitucionais na licença maternidade e na licença por incapacidade temporária para o trabalho, em flagrante violação às disposições expressas no artigo 29, incisos II, X e XII, assim como aos artigos 190, 191, inciso I, 241 e 260, todos da Carta Gaúcha. Aduz que a Lei Municipal nº 7.660/2020 institui como mais grave modificação no Regime Jurídico dos Servidos Públicos de Esteio que a licença maternidade, bem como a licença parental de longa duração, sejam

3



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

concedidas com remuneração integral ao servidor que possua pelo menos 10 (dez) meses consecutivos de efetivo exercício prestado ao Município, sendo que, caso a servidora gestante não possua ainda os 10 (dez) meses exigidos, a licença maternidade ou a licença parental de longa duração serão concedidas sem remuneração. A mesma lógica se reproduz na licença por incapacidade temporária para o trabalho, na qual a Lei dispõe que esta será concedida com remuneração ao servidor que possua pelo menos 12 (doze) meses consecutivos de efetivo exercício prestado ao Município. Ou seja, ao servidor que possua menos que 12 (doze) meses consecutivos de efetivo exercício, a licença por incapacidade temporária para o trabalho será concedida sem remuneração. Assevera que os dispositivos citados vão de encontro ao direito fundamental à proteção da maternidade e da infância, bem como à legalidade remuneratória, cuidando-se de verdadeira afronta à dignidade humana e à efetividade da cidadania, previstos no artigo 29, inciso X e no artigo 191, inciso I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, além do disposto no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Destaca, ainda, o contido no artigo 260, inciso VII, da Constituição Estadual, e nos artigos 201, inciso II; 203, inciso I, e artigos 227 e 229, todos da Constituição Federal, no que concerne à diretriz de proteção à maternidade e à infância, bem assim no que dispõe o artigo 39, inciso XII, da Constituição Estadual, atinente à proteção aos servidores ou servidoras que possuam doenças incapacitantes temporárias. Afirma, ainda, que ao afastar o servidor de forma compulsória sem remuneração, o Município o impede de desempenhar qualquer atividade capaz de sustentar seus gastos pessoais ou a sua família, por meio do disposto no artigo 151-H da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011. Discorre sobre o direito ao salário e à irredutibilidade dos vencimentos. Requer a concessão de medida liminar para seja determinada a suspensão imediata dos efeitos/vigência dos dispositivos impugnados. No mérito, pugna pela procedência da ação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Proferido despacho determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção da ação – fls. 142/145.

A parte autora comprovou o pagamento das custas através do documento de fl. 150.

Indeferido o pedido liminar – fls. 161/167.

O Procurador-Geral do Estado apresentou defesa à norma impugnada (fls. 189/196). Informou que, em consulta ao “*site*” da Câmara de Vereadores do Município de Esteio, verificou-se que o § 2º do artigo 151 da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011 foi revogado pela Lei Complementar Municipal nº 8.258, de 26 de outubro de 2022, o que obsta o conhecimento da ação, quanto a este dispositivo. Quanto ao mérito, pugnou pela manutenção da norma impugnada, forte no princípio que presume sua constitucionalidade, derivado da independência, harmonia e tripartição dos poderes estatais, consoante dispõe o artigo 2º da Constituição Federal.

Notificada, a Câmara Municipal de Esteio apresentou informações nas fls. 199/215.

Elaborou resenha dos fatos e aduziu, em preliminar, a revogação do § 2º do artigo 151 da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011 pela Lei Complementar Municipal nº 8.258, de 26 de outubro de 2022, o que impede o conhecimento da irresignação, no ponto. Quanto ao mérito, ressaltou que inexistente inovação jurídica em estipular um prazo mínimo de exercício funcional para que os servidores municipais recebam sua remuneração integral durante a concessão da licença por incapacidade laboral temporária. Tal fator, aliado ao princípio de presunção da constitucionalidade das leis, leva à admissão da constitucionalidade dos parágrafos 1º e 4º do artigo 151-E da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 7.660/2020.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

O Prefeito Municipal, em sua manifestação de fls. 218/227, asseverou a ausência de interesse processual no tocante à licença-maternidade, em virtude da revogação do § 2º do artigo 151 da LC nº 7.660/2020. Em relação à incapacidade temporária para o trabalho, sustentou a possibilidade da carência temporal exigida pelo regramento para a concessão do benefício, nos termos da legislação federal de regência. Discorreu a respeito da autonomia municipal e de sua competência legislativa para regradar a relação entre o Município e seus servidores. Citou precedentes. Pugnou pela improcedência da ação.

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da ausência de interesse processual quanto ao artigo 151, § 2º da LC nº 7.660/2020 e, no mérito, pela improcedência da ação – fls. 232/240.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Pretende o sindicato proponente a declaração de inconstitucionalidade do §2º do artigo 151; o trecho *“ao servidor que possua pelo menos 12 meses consecutivos de efetivo exercício prestado ao Município de Esteio”* constante do § 1º do artigo 151-E; e o §4º do artigo 151-E, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 7.660/2020.

Assim estão redigidos os artigos objeto da insurgência:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

“LEI COMPLEMENTAR Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 5231/2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estatutários do Município e dá outras providências.

LEONARDO DUARTE PASCOAL, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 5.231 de 26 de janeiro de 2011 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

(...)

Art. 151. A licença maternidade bem como a licença parental de longa duração serão concedidas com remuneração integral ao servidor que possua pelo menos 10 meses consecutivos de efetivo exercício prestado ao Município de Esteio, com base na remuneração vigente na data da concessão.

(...)

§ 2º Ao servidor que possua menos do que 10 meses consecutivos de efetivo exercício, a licença maternidade ou a licença parental de longa serão concedidas sem remuneração.

(...)

Art. 151-E - Será concedida ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo, que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho, licença por incapacidade temporária para o trabalho, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial.

§ 1º A licença por incapacidade temporária para o trabalho será concedida com remuneração, na forma do art. 66, ao servidor que possua pelo menos 12 meses consecutivos de efetivo exercício prestado ao Município de Esteio.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

(...)

§ 4º Ao servidor que possua menos que 12 meses consecutivos de efetivo exercício, a licença por incapacidade temporária para o trabalho será concedida sem remuneração.”. (grifei).

Pois bem.

Inicialmente, deve ser asseverado que o § 2º do artigo 151 da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 7.660/2020, foi objeto de revogação expressa, através da edição da Lei Complementar Municipal nº 8.258, de 26 de outubro de 2022, do Município de Esteio/RS, nos seguintes termos – fls. 225/226:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 8.258, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 5231/2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estatutários do Município e dá outras providências.

(...)

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 2º e 3º do art. 151 e o art. 151-A.”.

Note-se que referida LC encontra-se vigente desde a data de 26 de outubro de 2022, de forma que sua edição é anterior à propositura da presente ação, protocolada em 29 de novembro de 2022.

Nessa senda, flagrante a ausência de interesse processual do proponente, no tópico, não se conhecendo da ação, no ponto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

A corroborar, o seguinte precedente:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 3.578/2022. REVOGAÇÃO POSTERIOR PELA LEI Nº 3.628/22. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PERDA DO OBJETO. No presente caso, a ação direta de inconstitucionalidade impugnou a Lei Municipal nº 3.578, de 16 de setembro de 2022, que alterava o valor do piso salarial profissional dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. A citada norma foi objeto de emendas supressivas do Poder Legislativo, alterando o sentido inicial do comando legal. Todavia, tendo em vista a superveniência da Lei Municipal nº 3.628, de 20 de dezembro de 2022, com a expressa revogação da norma impugnada, evidenciada está a ausência de interesse pela perda do objeto da presente demanda, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Inteligência do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085694370, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 10-03-2023)

Quanto ao mérito.

Insurge-se o Sindicato proponente com a exigência do prazo de 12 (doze) meses consecutivos de efetivo exercício prestado ao Município de Esteio/RS para que tenha, o servidor, direito à concessão de licença saúde remunerada, em caso de incapacidade temporária para o trabalho - § § º e 4º do artigo 151-E da Lei Complementar Municipal nº 7.660/2020.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Tal normativa afrontaria os artigos 7º, inciso XVIII; 201, inciso II; 203, inciso I; 227 e 229, todos da Constituição Federal e artigos 29, incisos II, X e XII; 39, inciso XII; 190; 191, inciso I; 241 e 260, inciso II, todos da Constituição Gaúcha, aqui reproduzidos:

“Constituição Federal

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social;

(...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei,

(...)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”.

“Constituição Estadual

Art. 29 – São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:

(...)

II – irredutibilidade de vencimentos ou salários;

(...)

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

(...)

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 190 – A Segurança Social é garantida por um conjunto de ações do Estado, dos Municípios e da sociedade, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à alimentação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social, assegurados ao indivíduo pela Constituição Federal, guardadas as peculiaridades locais.

Art. 191 – O Estado prestará assistência social, visando, entre outros, aos seguintes objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Art. 241 – A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 260 – O Estado desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e aos jovens dependentes de entorpecentes e drogas afins;”.

Ocorre que a matéria tratada na lei objurgada diz respeito a aspecto do regime jurídico dos agentes públicos da municipalidade, constituindo-se em opção de gestão de pessoal do ente federativo municipal.

Não é demais recordar que a competência para legislar sobre o tema é privativa do Prefeito Municipal, conforme determina o artigo 60, inciso II, alínea “b”, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, “caput”, ambos da Constituição do Estado:

“Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

“Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade; (...)".

Com efeito, trata-se de questão que está inserida no âmbito da autonomia administrativa e financeira do Município, a quem cabe dispor a respeito do regime jurídico dos servidores públicos municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos, consoante regramento inserto nos artigos 18, “caput”; 29, “caput”; e 30, inciso I, da Carta Maior, “*in verbis*”:

“Art. 18 – A organização político-administrativa da república Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 29 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Nessa senda, não há falar em modificações inconstitucionais introduzidas pela lei objeto da insurgência, considerando-se, como bem observado no parecer exarado pela Em. Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. Angela Salton Rotunno, que o modelo adotado pelo Município de Esteio/RS guarda paralelismo com o regramento federal a respeito da concessão de licença por incapacidade temporária para o trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.213/1991, aplicável ao Regime Geral da Previdência:

“Art. 25 – a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

*I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:
12 (doze) contribuições mensais;”.*

Não há, pois, contrariedade ao regramento constitucional vigente.

Destarte, entendo que o texto da lei impugnada não está maculado de inconstitucionalidade formal ou material. Via de consequência, é de ser julgada improcedente a presente ação.

Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E, NA PARTE CONHECIDA, **JULGO IMPROCEDENTE.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Como visto do relatório, se trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESTEIO – SISME, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do §2º do artigo 151; do trecho “ao servidor que possua pelo menos 12 meses consecutivos de efetivo exercício prestado ao Município de Esteio” do § 1º do artigo 151-E; e do §4º do artigo 151-E, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 7.660/2020..

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da ausência de interesse processual quanto ao artigo 151, § 2º da LC nº 7.660/2020 e, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 232/240).

O douto relator votou por conhecer em parte da ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, a julgou improcedente.

Nesta toada, acompanho o judicioso voto do nobre Relator, Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos.

Em igual sentido, peço vênias para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 3.578/2022. REVOGAÇÃO POSTERIOR PELA LEI Nº 3.628/22. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PERDA DO OBJETO. No presente caso, a ação direta de inconstitucionalidade impugnou a Lei Municipal nº 3.578, de 16 de setembro de 2022, que alterava o valor do piso salarial profissional dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. A citada norma foi objeto de emendas supressivas do Poder Legislativo, alterando o sentido inicial do comando legal. Todavia, tendo em vista a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

superveniência da Lei Municipal nº 3.628, de 20 de dezembro de 2022, com a expressa revogação da norma impugnada, evidenciada está a ausência de interesse pela perda do objeto da presente demanda, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Inteligência do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085694370, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 10-03-2023).

“AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. DECRETO-SÃO JERÔNIMO Nº 5.022 DE 08ABR2020, QUE “ATUALIZA AS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19). INOBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO ESTADUAL E FEDERAL ACERCA DO TEMA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. 1. Não se pode perder de vista que o controle concentrado se dá de lei ou de ato normativo. Na espécie, o Decreto-Sj nº 5.022, de 08ABR2020, foi editado com o fito de regulamentar a atividade comercial no âmbito do Município, estribado no art. 73, VIII, da Lei Orgânica do Município de São Jerônimo. 2. Contudo, a discussão acerca da natureza do ato normativo cujos dispositivos legais são inquinados de inconstitucionais perde relevância diante da posterior revogação dos mesmos, o que acarreta na perda do objeto da demanda. 3. Quando do ajuizamento da presente ação, vigorava o Decreto-RS nº 55.154/2020, sendo que os dispositivos impugnados, insertos no Decreto-Sj nº 5.022/2020, alegadamente iam de encontro aos parâmetros estabelecidos pelo Governador do Estado. No entanto, posteriormente, foi editado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

pelo Prefeito Municipal de São Jerônimo o Decreto-Sj nº 55.026, de 1ºMAI2020, que estabeleceu novo paradigma para o combate a propagação do novo coronavírus e ressalvou, em seu art. 7º, que revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto-Sj nº 5.022/2020. 4. Caracterizada, assim, a perda superveniente do objeto, que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084132422, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 26-06-2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL (Nº 11/2021). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE INTERFERÊNCIA ENTRE PODERES OU USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Ação constitucional proposta pelo Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul em face da promulgação da Emenda à Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul (nº 11/2021), a qual alterou a redação do artigo 79 daquele diploma legal, dispondo acerca da utilização do Diário Oficial Eletrônico como meio de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos municipais. 2. Inadequação da via eleita para discussão de eventual irregularidade no decorrer do processo legislativo, pois matéria afeita ao controle da legalidade do procedimento, não comportando exame em sede de controle concentrado de constitucionalidade no confronto entre a lei impugnada e a Constituição Estadual. Inteligência do artigo 125, § 2º, da Constituição Federal. 3. Inocorrência de violação aos artigos 8, 10, 60, inciso II, alínea D, e 82, inciso VII, da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Constituição Estadual. Hipótese em que não se extrai do teor da norma alterada contornos de criação, estruturação ou modificação das atribuições, da organização ou do funcionamento da administração municipal, caindo por terra a tese de que caberia exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa para legislar sobre a forma de publicização dos atos administrativos. Pelo contrário, a reforma legislativa proposta por iniciativa parlamentar limitou-se a dispor acerca do meio oficial de publicidade e comunicação dos atos da administração, visando a conferir incontestemente efetividade aos princípios da transparência e da publicidade, sem ingerência na atividade administrativa e sem imposição de novas despesas ao Município de Cachoeira do Sul. 4. Na ausência de vícios formais ou materiais cognoscíveis em controle concentrado de constitucionalidade, gizando-se a inocorrência, in casu, de criação de qualquer nova obrigação e/ou despesa para o Poder Executivo do Município de Cachoeira do Sul, e verificando-se estrita observância ao interesse público e aos ditames que regem a administração pública, impõe-se o desacolhimento da pretensão posta na petição inicial. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085506137, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 13-05-2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI - LAJEADO Nº 11.278, DE 15DEZ21, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI - LAJEADO Nº 10.516, DE 24NOV17 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Câmara Municipal de Lajeado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

promulgou a Lei-Lajeado nº 11.278/21 que dispõe acerca da instalação de câmeras de segurança nas dependências das escolas municipais de ensino infantil e fundamental no âmbito do Município. A par disso, ao contrário do sustentado pelo proponente, a atuação do Poder Legislativo não ofendeu o disposto no art. 8º da CE-89, tampouco os demais comandos legais por ele invocados, porquanto a lei promulgada não interfere no conteúdo do serviço público prestado, tampouco na forma de sua prestação aos munícipes. Não se criou novas estruturas ou se interferiu na administração em si, nos moldes do art. 60, II, “d”, da CE-89. 2. Garantida da proteção do interesse local atinente à segurança do corpo docente e discente, bem como da preservação do patrimônio público municipal, o que implica a inexistência de violação da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo ou da autonomia da Administração Municipal, especialmente diante do entendimento consagrado no Tema nº 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. Na oportunidade, o leading case justamente foi uma lei que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas, a denotar a ausência de quaisquer vícios formais ou materiais. 2. Não há, portanto, mácula ou vício material ou mesmo formal na Lei-Lajeado nº 11.278, de 15DEZ21, ora questionada, razão por que a improcedência do pedido se impõe. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085509917, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 13-05-2022).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o nobre Relator.

É como voto.

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA

Eminentes colegas, da leitura da petição inicial tem-se que o autor - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESTEIO – SISME - pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade do §2º do artigo 151; do trecho *“ao servidor que possua pelo menos 12 meses consecutivos de efetivo exercício prestado ao Município de Esteio”* do § 1º do artigo 151-E; e do §4º do artigo 151-E, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 7.660/2020 por entender que tais dispositivos vão de encontro ao direito fundamental à proteção da maternidade e da infância, bem como à legalidade remuneratória, cuidando-se de verdadeira afronta à dignidade humana e à efetividade da cidadania, previstos no artigo 29, inciso X e no artigo 191, inciso I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, além do disposto no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

Nessa linha, conforme doutrina de Pedro Lenza¹, no controle concentrado de constitucionalidade, *“(…) almeja-se expurgar do sistema lei ou ato normativo viciado (material ou formalmente), buscando-se, por conseguinte, a invalidação da lei ou ato normativo”*.

Em outras palavras, pela via do controle concentrado, a pretensão diz respeito à declaração de nulidade de lei ou ato normativo

¹ Direito Constitucional Esquemático. 16ª ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

“em tese”, ao passo que compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul *o processamento e o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante a Constituição Estadual, e de municipal perante esta, inclusive por omissão* – art. 95, XII, “d” da CE-89².

Ou seja, somente podem ser objeto de ADI no âmbito deste Tribunal, as leis ou atos normativos estaduais ou municipais perante a Constituição Estadual.

Pois bem. Assim, adianto que acompanho o e. Relator.

Veja-se que a alegação de inconstitucionalidade está embasada no fato da lei objurgada exigir o prazo de 12 (doze) meses consecutivos de efetivo exercício prestado ao Município de Esteio/RS para que tenha, o servidor, direito à concessão de licença saúde remunerada, em caso de incapacidade temporária para o trabalho, afrontaria os artigos 7º, inciso XVIII; 201, inciso II; 203, inciso I; 227 e 229, todos da Constituição Federal e artigos 29, incisos II, X e XII; 39, inciso XII; 190; 191, inciso I; 241 e 260, inciso II, todos da Constituição Gaúcha.

O voto do e. Relator, Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, deslinda o julgamento de forma percuciente ao reconhecer que

² Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

(...)

XII - processar e julgar:

(...)

d) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e de municipal perante esta e a Constituição Federal, inclusive por omissão; (Declarada a inconstitucionalidade do trecho tachado na ADI n.º 409/STF, DJ de 26/04/02)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

“...trata-se de questão que está inserida no âmbito da autonomia administrativa e financeira do Município, a quem cabe dispor a respeito do regime jurídico dos servidores públicos municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos, consoante regramento inserto nos artigos 18, “caput”; 29, “caput”; e 30, inciso I, da Carta Maior, sendo certo, ademais, “que o modelo adotado pelo Município de Esteio/RS guarda paralelismo com o regramento federal a respeito da concessão de licença por incapacidade temporária para o trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.213/1991, aplicável ao Regime Geral da Previdência.”

Por tais razões, acompanho integralmente o voto do Relator, pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085720787, Comarca de Porto Alegre: "CONHECERAM EM PARTE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E, NA PARTE EM QUE CONHECIDA, A JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085720787 (Nº CNJ: 0021567-14.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Luiz Felipe Brasil Santos Data e hora da assinatura: 26/04/2023 19:15:12</p> <p>Signatário: Antonio Vinicius Amaro da Silveira Data e hora da assinatura: 05/05/2023 11:38:38</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 27/04/2023 13:45:38</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--